**SENTENÇA** 

Processo Digital n°: 1012465-82.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Pagamento Indevido

Requerente: Condomínio Edifício Pedra Branca

Requerido: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS DE SÃO CARLOS

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Condomínio Edifício Pedra Branca move ação de obrigação de não fazer c/c repetição em dobro contra Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Carlos. O condomínio paga as contas de água e esgoto referentes ao CDC 803-69. São 32 apartamentos. Sustenta o autor que a autarquia está efetuando cobrança abusiva, porque está desprezando a circunstância de que o preço da água e do esgoto deve ser cobrado por faixas de consumo. Ou seja, não está adotando o critério da progressividade. Sob tais fundamentos, pede a restituição em dobro do valor cobrado a maior desde os últimos 5 anos, e a emissão das próximas contas de consumo em conformidade com o parâmetro correto de cálculo.

Contestação apresentada, alegando o SAAE que o condomínio, desde a Lei Municipal nº 14.258/2007, que alterou a Lei Municipal nº 10.255/1989, poderia optar pela instalação de tantos hidrômetros quantas são as unidades de consumo, mas prefere manter um hidrômetro único. Por outro lado, a progressividade não está prevista na legislação municipal. O que há, na legislação municipal, é escalonamento. Esse é permitido pela Súm. 407 do STJ. Também não há nos autos prova de infringência ao princípio da isonomia.

No bojo da contestação, o SAAE ofertou reconvenção. Sustenta que vinha efetuando o cálculo devido ao autor em 3 etapas: 1º dividindo o consumo total pelo número de

apartamentos; 2º com base no resultado da operação anterior, enquadrando na faixa de consumo correspondente, calculando então o valor devido por apartamento; 3º multiplicando o resultado da operação anterior pelo número de apartamentos. Todavia, diz que o correto é simplesmente multiplicar o consumo total pelo preço dos metros cúbicos, realizando o enquadramento com base nesse consumo total, sem considerar, portanto, a existência de apartamentos individualizados. Tudo porque há somente um hidrômetro e o condomínio optou por manter esse sistema de aferição. Pede a condenação do condomínio autor ao pagamento da diferença, além de declaração judicial sobre o sistema correto de cobrança.

Réplica oferecida, com documento.

Manifestou-se o réu-reconvinte.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

A controvérsia diz respeito ao modo pelo qual o réu está calculando a tarifa de água e esgoto em relação aos condomínios que possuem, como o autor, apenas um medidor de consumo.

Incontroverso que o cálculo foi feito, em relação ao autor, da seguinte maneira: 1º divide-se o total de metros cúbicos consumidos pelo número de 'economias', encontrando-se a média de consumo por 'economia'; 2º a média de consumo por 'economia' é que é aplicada para efeito de enquadramento em faixa de consumo na tabela diferenciada de preços; 3º o preço da faixa em que ocorreu o enquadramento é simplesmente multiplicado pelo total de metros cúbicos consumidos no condomínio.

As duas partes questionam algum aspecto da metodologia acima.

O réu, em reconvenção, diz que equivocou-se, nas cobranças feitas à parte autora, porque em realidade não se deve fazer o enquadramento a partir de uma média de consumo por

'economia'. Entende que se o condomínio escolheu manter apenas um hidrômetro, deve ser considerado como se fosse um usuário só. Conclusão: o enquadramento em faixa de consumo na tabela diferenciada de preços deve ser feito já a partir do total de metros cúbicos consumido pelo condomínio.

Sua interpretação, porém, está equivocada.

Com efeito, o art. 11 da Lei Municipal nº 10.255/1989, com a redação dada pela Lei Municipal nº 14.258/2007, dispõe:

Artigo 11 – Nos condomínios verticais e horizontais, residenciais e comerciais integrados por várias economias consumidoras de água as mesmas deverão, obrigatoriamente, ser abastecidas por hidrômetros individuais, além do ramal de derivação de abastecimento das áreas do condomínio.

- § 1º Os projetos e autorização para a implantação de novos condomínios só serão aprovados pela municipalidade se preverem a instalação de ramais de derivação de abastecimento de água para cada economia, com o respectivo hidrômetro.
- § 2º Cada ligação deverá ter obrigatoriamente um hidrômetro padronizado.
- § 3º Nos casos de condomínios verticais e ou horizontais, residenciais e comerciais, já existentes constituídos de várias economias abastecidas por um único ramal de derivação, os mesmos poderão optar por alterar a forma de abastecimento para ligações individuais para cada economia, na forma prevista no 'caput' deste artigo.

A leitura do dispositivo legal mostra-nos que antigamente não havia a obrigação de cada unidade autônoma dos condomínios ter o seu hidrômetro individual, o que em

determinado momento passou a ser exigido.

Tendo em vista esse fato, houve a necessidade de se disciplinar o regime jurídico para aqueles condomínios antigos, que somente possuem um hidrômetro, e essa disciplina foi instituída pelo § 3º acima transcrito.

Referida norma dispõe que esses condomínios 'poderão optar' pela alteração no sistema de aferição do consumo, donde emerge, claramente, que se trata de uma faculdade e não de uma obrigação dos condomínios. Ora, se essa alteração foi inserida como simples faculdade do condomínio, não pode ser tratada como obrigação ou dever a ser compulsoriamente cumprido.

Justamente por isso não se vê respaldo para que, como pretende o réu, o condomínio seja tratado como um único consumidor para efeito de enquadramento nas faixas de consumo. A interpretação do réu está distorcendo o propósito da lei, porque a diferença no valor da cobrança é tão expressiva que do ponto de vista prático o condomínio que decide não instalar hidrômetros individuais está sendo punido pela autarquia.

A qualificação dessa mudança no sistema de aferição nos condomínios antigos como faculdade é mesmo relevante, porque está a demonstrar que tudo foi considerado, pela lei municipal, na perspectiva do interesse dos próprios condôminos, ou seja, do interesse dos particulares.

Há, sem dúvida, um interesse público de que os hidrômetros sejam individuais, porque faz sentido supor que a instalação de hidrômetros individuais gera estímulo à moderação no consumo.

Mas no presente caso esse interesse público não foi considerado pela lei. Se a lei indicou a alteração como uma mera faculdade do condomínio, o que se levou preponderantemente em conta foi o interesse particular. O mudança no sistema de aferição foi pensada a partir do princípio da autonomia da vontade, ou seja, que os condôminos podem livremente (a) decidir pela instalação de hidrômetros individuais, o que viabiliza uma distribuição interna mais justa dos

encargos, entre os usuários das unidades autônomas: quem usa menos paga menos, quem usa mais paga mais, seja pelo consumo, seja pelo enquadramento em faixa distinta (b) decidir manter as coisas como estão: cada usuário da unidade autônoma paga a partir de uma média de consumo por unidade.

Há que se respeitar a perspectiva considerada pela legislação, para não se punir aqueles que decidiram manter um hidrômetro apenas. Mas não é só.

Relido o art. 11 acima transcrito, verificamos que a lei não abdicou do conceito de 'economia' para fins de cobrança. 'Economia', como dispõe o Decreto-Lei Estadual nº 21.123/83 (trata do sistema tarifário dos serviços prestados pela SABESP), tem um sentido de unidade autônoma identificável e/ou comprovável para efeito de cadastramento e cobrança. Não tem relação com o número de hidrômetros instalados. É perfeitamente possível a existência de apenas um hidrômetro instalado e, ainda assim, o prestador do serviço ter condições de identificar as unidades autônomas para fins de cadastramento e cobrança. É possível existir mais de uma 'economia' embora haja só um hidrômetro.

Esse é precisamente o caso do condomínio-autor. Embora se tenha apenas um hidrômetro, não há qualquer dificuldade prática em se tomar conhecimento a respeito do número de unidades autônomas, ou seja, do número de 'economias'. A cobrança se dá a partir do número de 'economias', não do número de hidrômetros.

E não poderia ser diferente. Somente o critério da 'economia' permite a cobrança justa, proporcional ao consumo de cada usuário. Imaginem-se condomínios distintos, um com 5 unidades, outro com 500, ambos só com um hidrômetro. Se a metodologia proposta pelo réu fosse aceita, dois usuários que consomem a mesma água pagariam valores injustamente discrepantes, apenas porque um teve a sorte de residir em um condomínio com apenas 5 unidades (o que resultará em um enquadramento em faixa mais barata), e outro o azar de residir em um condomínio com 500 unidades (o que resultará em um enquadramento em faixa mais onerosa). É

imperioso que o enquadramento se dê a partir de uma média de consumo por unidade ('economia').

De qualquer maneira, se a própria lei, no § 3°, refere a existência de 'várias economias abastecidas por um único ramal de derivação', ela está admitindo a possibilidade de se manter um sistema de cobrança 'por economia', ou seja, por unidade autônoma, apesar de haver apenas um hidrômetro. A lei não abdicou da noção de 'economia', ainda imprescindível para efeito de cálculo e cobrança.

Por tais razões, será rejeitada a reconvenção.

No que se refere à ação originária, verificamos que a controvérsia diz respeito à etapa 3ª da metodologia de cálculo acima mencionada pelo juízo, sustentando o autor uma violação à isonomia. Sustenta que para os usuários em geral, o SAAE utiliza um cálculo de modo escalonado, fazendo-o diferentemente para si, acarretando prejuízo decorrente da discriminação indevida.

A violação está comprovada nos autos.

Segundo notamos, em relação aos condomínios com um hidrômetro, após se realizar o enquadramento da média apurada por 'economia' na faixa respectiva da tabela diferenciada, a autarquia simplesmente multiplica o preço da respectiva faixa pelo total de metros cúbicos consumidos no condomínio. É feita essa singela multiplicação pelo valor unitário indicado na faixa do enquadramento.

Esse sistema de cálculo é verificável nos autos. Com efeito, como vemos à fl. 201, por um consumo total de 338 metros cúbicos, ali se cobrou a título de água e esgoto R\$ 1.844,47. Mas como se alcançou esse valor? De fato, dividindo-se 338 por 32 (número de 'economias'), temos uma média por 'economia' de 10,5625. O SAAE procedeu então ao enquadramento na segunda faixa, ou seja, preço total por metro cúbico de R\$ 5,46. Esse valor, multiplicados por 338, resultará R\$ 1.845,48, que corresponde precisamente à somatória dos valores cobrados a título de Água e Esgoto na fatura (R\$ 1.084,98 + R\$ 759,49: diferença mínima deve decorrer de

arredondamentos)

Argumenta o autor que não deve ser assim. Entende que o cálculo deve ser o mesmo que se faz em relação a outros usuários do serviço público, ou seja, escalonado. Por escalonado entenda-se: os metros cúbicos utilizados para o enquadramento devem ser separados em partes, distribuídos eles próprios através de cada uma das faixas. Assim, os metros cúbicos "inseridos" em cada faixa serão calculados de acordo com o preço a ela correspondente. Deve-se caminhar faixa por faixa. Trata-se, por exemplo, da mesma metodologia escolhida pelo legislador processual para a disciplina atual dos honorários advocatícios contra a fazenda pública, no § 5º do art. 85 do NCPC.

A resposta a essa questão não nos é dada pelo conceito de progressividade, porque tanto num como no outro caso há progressividade, havendo apenas uma distinção quanto ao modo pelo qual ela se dá. E mais. Examinada a legislação que foi trazida aos autos, não há indicação expressa sobre a metodologia que deve ser implementada.

Todavia, resulta evidente que, ante a ausência de qualquer desigualação pela lei, o critério de cálculo deve ser o mesmo para todos os usuários. Mas não é o que se verifica em São Carlos.

Com efeito, às fls. 193 o autor trouxe uma conta de água e esgoto cobrada de um particular (pouco importando se a unidade é comercial, residencial ou industrial) a partir de cujo exame verificamos que de fato houve a cobrança faixa a faixa, escalonada. O consumo medido foi 25. De 0 a 10 cobrou-se 10 x R\$ 5,78 = R\$ 57,80. De 11 a 15 cobrou-se 5 x R\$ 9,32 = R\$ 46,60. De 16 a 25 cobrou-se 10 x R\$ 13,82 = R\$ 138,20. Total: R\$ 242,60, que corresponde precisamente à somatória dos valores cobrados a título de Água e Esgoto na fatura (R\$ 142,701 + R\$ 99,89: diferença mínima deve decorrer de arredondamento). Por outro lado, se fosse utilizada a metodologia aplicada ao autor, o valor da cobrança seria 25 x R\$ 13,82 = R\$ 345,50. A diferença é visível.

Ora, não há fundamento jurídico para se adotar tratamento discriminatório em relação a condomínios com um hidrômetro único. O critério de *díscrimen* não tem qualquer fundamento na principiologia constitucional, e nenhuma previsão legal. Se dos usuários em geral a cobrança se dá faixa a faixa, não deve ser diferente em relação aos moradores dos condomínios. A violação à isonomia é flagrante. E mais: nenhum ato normativo foi trazido aos autos para justificar essa disparidade de critérios. Segundo nos parece, a discriminação se deu às ocultas, o que agrava ainda mais o ilícito praticado.

Conseguintemente, forçoso reconhecer que o condomínio-autor tem o direito de que o cálculo do valor da sua tarifa não seja executado de forma diversa e mais onerosa do que ocorre em relação aos usuários em geral.

Tem direito, ainda, à restituição, porque indevido o pagamento a maior.

Esta, porém, deverá se dar na forma simples.

Sobre o tema, de proêmio cumpre salientar que a remuneração dos serviços de água e esgoto tem a natureza de tarifa ou preço público, e não de taxa de serviço.

Precedentes do STF: RE 544.289-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1aT, DJ 19.6.2009; AI 516.402-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes 1aT, DJ 21.11.2008; RE 447.536 ED, Rel. Ministro Carlos Velloso, 2aT, DJ 26.08.2005. Precedente do STJ: REsp 1117903/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1aS, DJe 01/02/2010.

A qualificação jurídica acima foi acolhida na Lei nº 11.445/2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, ao dispor, em seu art. 29, que a remuneração pelos serviços de água e esgotamento sanitário se dará "preferencialmente na forma de tarifas e preços públicos".

Logo, não se trata de repetição de indébito de natureza tributária.

Independentemente disso, reputo que a restituição, no presente caso, deve se dar na forma simples, porque não há prova inequívoca da má-fé do credor, condição exigida pelo STJ

para a dobra (AgInt no AREsp n. 779.575/PB, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4<sup>a</sup>T, j. 11/10/2016).

O prazo prescricional é de 5 anos, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, contado por parcela, desde cada pagamento.

Ante o exposto, julgo improcedente a reconvenção e julgo parcialmente procedente a ação originária para:

- (a) condenar o réu na obrigação de fazer consistente em, no cálculo da tarifa de água e esgoto devida à parte autora, calcular o valor devido de modo escalonado, nos moldes expostos na presente sentença;
- (b) condenar o réu, respeitada a prescrição quinquenal, a restituir ao autor, na forma simples, os montantes pagos a maior, até a data em que vier a ser implementada a obrigação de fazer indicada no item "a", com atualização monetária desde cada pagamento, e juros moratórios (1) desde a citação em relação aos pagamentos feitos até essa data (2) desde cada pagamento em relação aos que se fizeram(em) após a citação.

Pela reconvenção, condeno o réu-reconvinte em honorários, devidos ao autorreconvindo, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da reconvenção.

Pela ação originária, como o autor-reconvindo decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu reconvinte em honorários arbitrados em 10% sobre o valor total da restituição devida em relação aos pagamentos efetivados até a prolação desta sentença.

Os juros deverão ser os mesmos aplicados à remuneração adicional das cadernetas de poupança (Lei nº 11.960/09).

Sobre a correção monetária, o STF, nas ADIs 4357/DF e 4425/DF, julgou inconstitucional o art. 1º da EC 62/09, na parte em que alterou a redação do § 12 do art. 100 da CF para estabelecer o índice de remuneração da caderneta de poupança para atualização monetária dos precatórios, e, por arrastamento, declarou inconstitucional o art. 5º da Lei nº 11.960/09 que,

alterando o art. 1°-F da Lei n° 9.494/97, estabeleceu o mesmo índice para a atualização monetária de créditos contra a fazenda pública.

Em seu lugar, determinou o STF a aplicação do IPCA-E.

Mais tarde, em questão de ordem naquelas ADIs, houve a modulação da eficácia temporal da declaração de inconstitucionalidade mantendo-se a TR até 25.03.2015 e, a partir daí, o novo índice.

Como as ADIs tinham por enfoque o debate sobre os precatórios, o mesmo STF, posteriormente, no RExt 870.947 / SE, com repercussão geral reconhecida, confirmou a inconstitucionalidade do índice de atualização estabelecido pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, para todas as condenações contra a fazenda pública, mesmo antes de expedidos precatórios e RPVs.

Sem embargo, e mesmo com a disponibilização do inteiro teor do acórdão do RExt 870.947 / SE em 17/11/2017, há uma questão ainda a ser definida, qual seja, se a modulação dos efeitos da inconstitucionalidade (a) também é aplicável às condenações contra a fazenda pública, caso em que no presente *decisum* se deverá adotar a Tabela Prática do TJSP para Débitos da Fazenda Pública – MODULADA (b) somente diz respeito aos precatórios, devendo prevalecer, no que toca às condenações, a eficácia retroativa de qualquer declaração de inconstitucionalidade, caso em que no presente *decisum* deve ser adotado o IPCA-E desde o início.

A questão, para este juiz, continua em aberto e reclamando solução definitiva pelo STF, vez que a leitura do inteiro teor do acórdão do RExt 870.947 / SE causa certa perplexidade.

Num aspecto, parece assegurar tratamento plenamente isonômico às situações, sinalizando pois para a extensão da modulação a essa hipótese, consoante seguinte passagem do voto proferido pelo Em. Rel. Min. LUIZ FUX: "A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nºo 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda

Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide".

Noutro aspecto, todavia, parece sugerir a inexistência de qualquer modulação no caso. Primeiro porque no trecho acima destacado, a despeito de na motivação se mencionar o propósito de se "guardar coerência e uniformidade com o que decidido ... ao julgar a questão de ordem" e de se mencionar "devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública", o voto propriamente dito, no que foi expresso, não tratou da modulação e sim do índice: "voto pelo aplicação do aludido índice a todas as condenações ...". Segundo porque se examinarmos a solução que o STF deu à causa concreta daquele RExt, já se aplicando as teses ali fixadas, deliberou-se pela atualização monetária segundo o IPCA-E "desde a data fixada na sentença". Ora, a sentença proferida naquele processo não efetuou qualquer modulação, decidindo pela incidência do IPCA-E "a partir de cada parcela", sendo que o o termo inicial do benefício assistencial era 20.01.2009, anterior à modulação.

Nesse sentido, subsiste dúvida que possivelmente será resolvida em embargos declaratórios a serem opostos contra o acórdão.

Enquanto não solucionada a questão, julgo que a modulação deve ser adotada, por integração analógica, almejando-se coerência e integridade no sistema. Isto porque a situação jurídica é equivalente e similar. Não observamos, com as vênias a entendimento distinto, fundamento jurídico para tratar de modo diferenciado credores da fazenda cujo único traço distintivo está no *status* procedimental de seu crédito - se já corporificado em precatório ou não -, circunstância que, por não ter relação alguma com a matéria alusiva à atualização monetária e o índice adequado, parece-nos não contituir *discrímen* pertinente para a desigualação. *Ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio.* Nesse sentido: TJSP, Ap. 0036815-85.2010.8.26.0053, Rel.

Ricardo Dip, 11ª Câmara de Direito Público, j. 09/06/2015.

Assim, será adotada a Tabela do TJSP - Modulada.

P.I.

São Carlos, 26 de janeiro de 2018.

## DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA